



# **Câmara Municipal de Potim**

*Estado de São Paulo*

**RESOLUÇÃO N.º 02, de 22 de janeiro de 1.993**

---

**EMENTA: Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Potim.**

**AUTORA: Mesa da Câmara Municipal**

## **TÍTULO I DA CÂMARA**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º** – A Câmara Municipal de Potim é o órgão legislativo do Município e se compõe de Vereadores, representantes do povo, eleitos em pleno direito, pelo sistema proporcional, para uma legislatura de quatro (04) anos, compreendendo cada ano, uma sessão legislativa.

**Art. 2.º** – A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária; controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

**Art. 3.º** – A Câmara Municipal tem sua sede na Avenida Governador Mário Covas, n.º 222, em Potim, Estado de São Paulo e funciona de segunda à sexta-feira, exceto nos feriados, das 12:00 às 18:00 horas. *(N.R. Resolução n.º 07, de 05/12/2008)*

**Parágrafo Único** – Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos as suas funções, sem prévia autorização do Presidente.

**Art. 4.º** – A legislatura compreenderá tantos exercícios legislativos quantos forem os fixados por legislação superior competente.

**Art. 5.º** – Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 01 a 31 de julho e do dia 16 de dezembro de um ano até dia 31 de janeiro do ano imediatamente seguinte.



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

## **CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO**

**Art. 6.º** – No primeiro dia do ano de cada legislatura, uma hora antes do início da Sessão Solene de posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada às 10:00 horas, será celebrado um Culto Religioso Ecumênico, previamente programado pela autoridade responsável pelo evento." (N.R. Resolução n.º 06, de 05/12/2008)

**§ 1.º** – O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo aceito pela Câmara.

**§ 2.º** – No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-s e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

**Art. 7.º** – Os Vereadores presentes, satisfazendo as exigências contidas no § 2º do artigo precedente, serão chamados e empossados pelo Presidente, após prestarem o compromisso regimental, cujos termos são os seguintes: **"PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM-ESTAR DO MUNICÍPIO"**.

**§ 1.º** – O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos, após satisfeitas as exigências contidas no § 2º do artigo anterior, a prestarem o compromisso regimental, declarando-os empossados.

**§ 2.º** – Na Sessão Solene de Instalação, poderão fazer uso da palavra, pelo tempo máximo de dez (10) minutos, um representante de cada Bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um (01) representante das autoridades presentes.

**Art. 8.º** – Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo 6º, ela deverá ocorrer:

**a)** dentro do prazo de quinze (15) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

**b)** dentro do prazo de dez (10) dias, a partir da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara.

**§ 1.º** – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito; e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.



# **Câmara Municipal de Potim**

*Estado de São Paulo*

## **TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

### **CAPÍTULO I DA MESA**

#### **SEÇÃO I DA ELEIÇÃO DA MESA**

*(N.R. Resolução 029/2012, de 22/11/2012)*

**Art. 9º** - Imediatamente após a Sessão Solene de Posse, os vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e havendo número legal, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

**§ 1º** - A Mesa será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários.

**§ 2º** - As Sessões Especiais para eleição da Mesa só poderão se instalar e ter prosseguimento com a presença e a permanência, no recinto do Plenário, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**§ 3º** - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**§ 4º** - A Sessão Especial destinada à renovação da Mesa Diretora da Câmara, deverá ser realizada até o dia 15 (quinze) de dezembro, estando automaticamente empossados os eleitos, à partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

**Art. 10** – O mandato da Mesa Diretora da Câmara será de 01 (um) ano, sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo por uma única vez, na eleição imediatamente subsequente, não havendo impedimentos para eventual mandato em anos alternados.

**Art. 11** - Serão considerados eleitos para os cargos da Mesa, os candidatos que obtiverem a maioria absoluta dos votos, e da votação participem Vereadores em número não inferior à maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 12** - A Sessão Especial para eleição da Mesa Diretora da Câmara será pública e a votação para escolha dos membros será nominal e observará o seguinte procedimento:



# ***Câmara Municipal de Potim***

***Estado de São Paulo***

**I** - Realização, por ordem do Presidente da chamada regimental, para a verificação do “quorum” mínimo, ou seja, a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

**II** - As candidaturas serão individuais e cada Vereador interessado anunciará, verbalmente, pelo microfone, o cargo a que se candidatará, sendo vedado o anúncio de candidaturas alheias, mesmo em se tratando de candidaturas de consenso.

**III** - Cada vereador poderá concorrer a apenas um único cargo na Mesa Diretora.

**IV** - Não poderão se candidatar, considerando-se nulos os votos a eles dados, os Vereadores ausentes ou licenciados e os Suplentes.

**V** - A chamada dos Vereadores para a votação será por ordem alfabética dos nomes, para a declaração verbal do voto, que deverá ser realizada no microfone;

**VI** - Após o voto do último Vereador, o Presidente da sessão dará por encerrada a votação, iniciando imediatamente a contagem de votos;

**VII** - O Presidente em exercício tem direito a voto e, se não estiver legalmente impedido, poderá concorrer a qualquer cargo da Mesa;

**VIII** - Na eleição da Mesa para o primeiro exercício legislativo da Legislatura, o Presidente em exercício poderá solicitar a presença de 02 (dois) Vereadores, à sua escolha, para auxiliar na apuração dos votos.

**IX** - Nas Sessões Especiais para renovação da Mesa, o Presidente será auxiliado pelo Primeiro e Segundo Secretários da Mesa no processo de apuração dos votos.

**X** - Concluída a contagem, com a totalização dos votos, o Presidente da sessão fará a leitura do resultado, obedecendo a seguinte ordem: 2º Secretário, 1º Secretário, Vice-Presidente e Presidente.

**Art. 13** - Na hipótese de não se realizar a sessão de posse ou a eleição para o primeiro exercício legislativo, por falta de número legal ou regimental, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

**Parágrafo Único** - Enquanto não ocorrer a eleição e posse dos membros titulares da Mesa Diretora para o exercício legislativo subsequente, responderá



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

administrativamente o Presidente da Câmara em exercício, o qual deverá convocar sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**Art. 14** - Em havendo vacância qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para o seu preenchimento no Expediente da primeira sessão seguinte, à verificação da vaga.

**§ 1º** - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição, para se completar o período do mandato.

**§ 2º** - A eleição para se completar o exercício legislativo, no caso de renúncia ou destituição total dos membros da Mesa, dar-se-á em Sessão Especial a ser realizada dentro de 72 (setenta e duas) horas da ocorrência da vacância, observando-se, para tanto, o disposto nesta seção do regimento.

## **SEÇÃO II DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO**

**Art. 15** – A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em Sessão.

**Parágrafo Único** – Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente.

**Art. 16** – Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

**Parágrafo Único** – É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

**Art. 17** – O processo de destituição terá início mediante denúncia subscrita e apresentada, necessariamente, por um dos membros da Câmara na fase do Expediente das sessões, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

**§ 1.º** – Oferecida a denúncia, e deliberando o Plenário pelo seu acolhimento, serão sorteados, imediatamente, cinco (05) Vereadores para comporem a Comissão



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

Processante, que se reunirá dentro de cinco (05) dias sob a Presidência do mais votado dentre os sorteados.

§ 2.º – Da Comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados ou denunciante ou denunciante.

§ 3.º – Instalada a Comissão, o acusado ou acusados serão notificados, dentro de 03 (três) dias, abrindo-se-lhes o prazo de dez (10) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 4.º – Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, terá o prazo improrrogável de dez (10) dias para proceder às diligências que julgar necessárias e emitir seu parecer final, que deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas; em caso contrário, proporá a destituição do acusado por meio de Projeto de Resolução.

§ 5.º – O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

**Art. 18** – O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação únicas, na fase do Pequeno Expediente da primeira Sessão Ordinária.

§ 1.º – Na discussão do parecer, será concedida a palavra, apenas:

- a) primeiramente, ao denunciante ou primeiro signatário da denúncia;
- b) ao Presidente da Comissão Processante ou outro membro por ele indicado;
- c) ao acusado ou acusados.

§ 2.º – Aos oradores, será dado o tempo improrrogável de quinze (15) minutos para a discussão do parecer.

§ 3.º – Se aprovado o parecer, por maioria simples de voto, será o processo arquivado.

§ 4.º – Ocorrendo a rejeição do parecer, será o processo enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que, dentro de três (03) dias, elaborará novo parecer que concluirá pela apresentação de Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados.



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

**Art. 19** – Se, conforme o parecer, a Comissão Processante concluir pela destituição, ou se rejeitado o parecer, pela improcedência das acusações, o competente projeto será discutido e votado em Sessão Especial da Câmara, convocada pelo Vereador que, regimentalmente estiver investido das funções de Presidente.

**§ 1.º** – Para discutir o Projeto de Resolução, cada Vereador disporá de dez (10) minutos, sendo vedada a cessão total de tempo.

**§ 2.º** – Para debates, far-se-á uma lista especial de inscrição, com preferência para o relator do parecer da Comissão autora do Projeto, intercalando-se os oradores conforme, obrigatoriamente, tenham-se declarado a favor ou contra a sua aprovação.

**Art. 20** – Os envolvidos no caso, sejam acusados ou denunciantes, não poderão presidir ou secretariar os trabalhos, bem como ficam impedidos de participar dos debates e das votações na Sessão Especial.

**§ 1.º** – Ao ser fixada a data da realização da Sessão Especial, os Vereadores impedidos considerar-se-ão automaticamente licenciados, sendo convocados os respectivos Suplentes, que participarão dos debates e terão direito a voto.

**§ 2.º** – O acusado ou acusados poderão contratar advogados para fazer sua defesa oral, em Plenário, após os debates dos Vereadores, pelo prazo improrrogável de vinte (20) minutos, para cada Procurador, ou tempo de vinte (20) minutos para a defesa de cada acusado, em caso de único Procurador de vários ou de todos os acusados.

**Art. 21** – Aprovado o Projeto de Resolução, a destituição do membro ou membros será imediata, devendo a Resolução respectiva ser promulgada e enviada à publicação dentro de quarenta e oito (48) horas da deliberação do Plenário, pelo Vereador que, legal e regimentalmente, houver presidido os trabalhos da Sessão Especial.

## **SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA**

**Art. 22** – A Mesa Diretora da Câmara compor-se-á de um (01) Presidente, um (01) Vice-Presidente e dois (02) Secretários.

**Art. 23** – As funções de membro da Mesa cessarão:



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

**I** – pela posse da Mesa eleita para o exercício legislativo seguinte; (*N.R. Resolução n° 07, de 05/12/2008*)

**II** – pelo término do mandato;

**Art. 24** – Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

**I** – baixar, mediante Ato, as medidas que digam respeito aos vereadores;

**II** – baixar, mediante Portaria, as medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal, como de provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades; bem como a concessão de gratificações, vantagens, afastamentos, licença, disponibilidade e aposentadoria;

**III** – propor Projeto de Resolução que disponha sobre a:

**a)** Secretaria da Câmara e suas outras repartições ou órgãos administrativos; bem como o aumento da remuneração de seus funcionários;

**b)** Polícia da Câmara;

**c)** Criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Constituição Federal.

**IV** – elaborar e expedir, mediante Ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na Lei Orçamentária e nos Créditos Adicionais e quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara;

**V** – Solicitar ao Chefe do Executivo, quando houver autorização legislativa, a abertura de Créditos Adicionais para a Câmara;

**VI** – devolver à Prefeitura Municipal, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

**VII** – enviar ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de lei, as contas do exercício anterior;





# ***Câmara Municipal de Potim***

***Estado de São Paulo***

**VIII** – declarar a perda do mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político, representado na Câmara, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, assegurada a ampla defesa;

**IX** – propor a declaração de inconstitucionalidade das leis federais, estaduais e do município de Potim.

**Parágrafo Único** – A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros, inclusive o Vice-Presidente.

## **SEÇÃO IV DO PRESIDENTE**

**Art. 25** – Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

**I** – representar a Câmara em Juízo e fora dele;

**II** – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

**III** – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

**IV** – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

**V** – fazer publicar as Portarias e os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos legislativos e as Leis por ele promulgadas;

**VI** – conceder licença aos Vereadores nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

**VII** – declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos assim previstos na Lei Orgânica do Município e na legislação federal;

**VIII** – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

**IX** – apresentar ao Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês imediatamente anterior;

**X** – manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

**XI** – representação pedindo a declaração de inconstitucionalidade de Lei Municipal, Estadual ou Federal.

## **SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS**

**Art. 26** – São atribuições do Primeiro Secretário:

**I** – providenciar o registro da presença e inscrição para debates, em livros próprios;

**II** – fazer a inscrição de Vereadores que pedirem a palavra “pela ordem”;

**III** – assinar, com o Presidente e o Segundo Secretário, todos os atos da Mesa;

**IV** – lavrar as atas das Sessões;

**V** – verificar a presença numérica dos Vereadores na sessão;

**VI** – controlar o tempo destinado aos vereadores que usaram da palavra;

**VII** – ler, durante as sessões, todas as proposições, pareceres e demais documentos sujeitos à deliberação ou conhecimento do Plenário;

**VIII** – verificar e comunicar ao Presidente sobre a apresentação incompleta de proposições a serem submetidas à apreciação da Câmara, durante os expedientes.

**Parágrafo Único** – O Segundo e o Primeiro Secretários serão substituídos, em suas ausências, impedimentos e em casos de licença, pelo Vereador escolhido pelo Presidente.

**Art. 27** – Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças, impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições quando das realizações de sessões plenárias.

## **CAPÍTULO II DO PLENÁRIO**

**Art. 28** – Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pelos Vereadores em exercício, reunidos em local, forma e número legal para deliberarem.



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

**§ 1.º** - O local é o recinto do Plenário, que é a dependência exclusivamente reservada à realização das sessões, bem como à atuação deliberativa e à presença dos Vereadores e dos servidores em serviço, não sendo consideradas como sua extensão quaisquer outras dependências, tais como: auditório, sanitários, salas de café ou lanche, varanda, sala de controle de som, salas para emissoras de rádio ou imprensa, salas para reuniões das Comissões e outras da Administração da Câmara.

**§ 2.º** - A forma para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste regimento.

**§ 3.º** - O número é o “*quorum*” determinado em lei ou neste Regimento, para realização das sessões e para as deliberações.

**Art. 29** – A votação das matérias pelo Plenário, constantes dos expedientes ou da Ordem do Dia, só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **CAPÍTULO III DAS COMISSÕES**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 30** – A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

**§ 1º** - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

**§ 2º** - Cabe as Comissões, em matéria de sua competência:

I – dar parecer sobre os projetos;

II – convocar secretários municipais e dirigentes de autarquias, empresas públicas, de economia mista e de fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público, para prestar informações sobre os assuntos de sua pasta ou área de atuação, previamente determinados, no prazo de trinta (30) dias, caracterizando a recusa ou o não atendimento, infração administrativa, de acordo com a lei;



# ***Câmara Municipal de Potim***

***Estado de São Paulo***

**III** – convocar o responsável pela Procuradoria Jurídica do Município, para prestar informações a respeito de assuntos previamente fixados;

**IV** – realizar audiências públicas;

**V** – receber petições, reclamações, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

**VI** – velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem disposições legais;

**VII** – solicitar o depoimento de cidadãos em procedimentos de interesse do Município;

**VIII** – fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer, visando orientar os vereadores.

**Art. 31** – As Comissões Especiais de Inquérito terão os poderes de investigação previstos por Lei, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

**§ 1º** - As Comissões Especiais de Inquérito além das atribuições previstas no § 2º do artigo anterior, poderão:

**I** – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanências, mediante prévia comunicação ao chefe do respectivo poder;

**II** – requisitar aos responsáveis pelas repartições e entidades mencionadas no inciso anterior, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

**III** – transportar-se aos lugares onde se fizerem mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem, correndo o transporte e a estadia por conta da Câmara.

## **SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES**

### **SUBSEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO**



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

**Art. 32** – As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de Leis, de Resolução ou Decreto Legislativo, atinentes a sua especialidade.

**Art. 33** – As Comissões Permanentes são três (03), compostas cada uma de três (03) membros, com as seguintes denominações:

I - Justiça e Redação;

II - Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos;

III - Educação, Saúde, Esportes e Assistência Social.

**Art. 34** – As Comissões Permanentes são eleitas para cada exercício legislativo, ou seja, por doze meses. *(N.R. Resolução n° 07, de 05/12/2008)*

**Art. 35** – A Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária, no início de cada biênio, será destinada, exclusivamente, à composição das Comissões Permanentes, que poderá se dar mediante acordo ou por eleição.

§ 1° – No caso de acordo, os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, mediante indicação escrita dos Líderes das Bancadas.

§ 2° - Não poderá concorrer à eleição para as Comissões Permanentes o vereador ausente, licenciado e suplente.

**Art. 36** – As vagas das comissões verificar-se-ão:

I – com a renúncia;

II – com a perda do mandato;

III – com a destituição.

**Parágrafo Único** – A renúncia de qualquer membro da comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

**Art. 37** – Nos casos de vaga, bem como de licença ou impedimento de quaisquer dos membros das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder da Bancada a que pertence o substituído.

§ 1.º - Tratando-se de licença do exercício do Mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2.º - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

§ 3.º - As substituições dos membros das comissões, nos casos de impedimento ou renúncia, serão apenas para completar o biênio do mandato.

§ 4.º - Tratando-se de destituição, que se aplicará ao membro que faltar, sem justificativa aceita, a três (03) reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco (05) interpoladas durante o ano, será ela determinada por ato do Presidente da Câmara, mediante representação do Presidente da Comissão em que ocorrer o fato.

## **SUBSEÇÃO II DOS PRESIDENTES, VICE-PRESIDENTES E RELATORES**

**Art. 38** – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidente e Vice-Presidente e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações estas que serão consignadas em livro próprio.

**Art. 39** – Compete, nas Comissões Permanentes, aos Presidentes:

I – convocar reuniões extraordinárias;

II – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe relator;

IV – zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;

V – representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – conceder “vista” de proposições aos membros da comissão, que não poderá exceder a três (03) dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária;



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

**VII** – solicitar do Plenário prorrogação do prazo para exarar parecer, a pedido do relator, quando o parecer emitido depender de minucioso estudo do respectivo processo;

**VIII** – solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da comissão.

**§ 1.º** - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto em caso de empate.

**§ 2.º** - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

**§ 3.º** - O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, pelo Vice-Presidente.

**Art. 40** – Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão,

**Art. 41** – A fim de proceder a estudos minuciosos e apresentar relatório, a ser considerado pelas Comissões Permanentes, será designado um de seus membros, inclusive os respectivos presidentes, como relator.

**Parágrafo Único** – Qualquer Vereador poderá ser convidado, pelo Presidente, para relatar a matéria submetida à apreciação da comissão, não tendo, porém, direito a voto se não for membro da mesma.

## **SUBSEÇÃO III DOS PRAZOS E AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES**

**Art. 42** – Recebidas ou consideradas como objeto de deliberação, as proposições serão, imediatamente, despachadas pelo Presidente da Câmara às Comissões Permanentes, daí iniciando-se a contagem dos prazos competentes.

**§ 1.º** - O prazo para cada Comissão Permanente exarar parecer será de até dez (10) dias úteis respectivamente.

**§ 2.º** - O Presidente da comissão terá o prazo improrrogável de dois (02) dias para designar o relator, quando necessário, contados do recebimento do processo.



# ***Câmara Municipal de Potim***

***Estado de São Paulo***

§ 3.º - O relator designado terá o prazo de até cinco (05) dias para a apresentação de relatório.

§ 4.º - Findo o prazo, sem que o relatório seja apresentado, o Presidente avocará o processo e a comissão emitirá o parecer.

§ 5.º - Quando se tratar de Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito ou de iniciativa de, pelo menos um terço (1/3) dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência, observar-se-á o seguinte:

a) o prazo para a comissão exarar parecer será de até cinco (05) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

b) o Presidente da comissão terá o prazo de vinte e quatro (24) horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento;

c) o relator designado terá o prazo de três (03) dias para apresentar relatório, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente avocará o processo e a comissão emitirá o parecer;

d) findo o prazo para a comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem parecer da comissão faltosa.

§ 6.º - Sempre que a comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o parágrafo 1.º, deste artigo, até o máximo de dez (10) dias, findo o qual deverá a comissão exarar o seu parecer.

§ 7.º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso, a comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer em até quarenta e oito (48) horas após a resposta do Executivo, desde que não ocorrida a hipótese prevista no parágrafo 3.º, do artigo 42, deste Regimento. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar, junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

**Art. 43** – Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar e a de Educação, Saúde, Esportes e Assistência Social em último.





# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

§ 1.º - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§ 2.º - Quando um Vereador pretender que uma comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando, obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da comissão versará, no caso, exclusivamente, sobre a questão formulada.

§ 3.º - Esgotados os prazos concedidos às comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, determinará que a matéria seja incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 4.º - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitado o disposto no artigo 39, deste Regimento.

**Art. 44** – É vedado a qualquer comissão manifestar-se:

I – sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II – sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos;

III – sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

## **SUBSEÇÃO IV DOS PARECERES**

**Art. 45** – Parecer é o pronunciamento conclusivo, por escrito, da comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo, contendo a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

§ 1.º - Para que quaisquer das Comissões Permanentes possam emitir pareceres, é necessária a presença de, no mínimo dois (02) de seus membros.



# ***Câmara Municipal de Potim***

***Estado de São Paulo***

§ 2.º - O parecer concluirá recomendando a aprovação ou rejeição da matéria em exame, bem como, se for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emendas.

**Art. 46** – Se nomeado relator, seu relatório escrito conterà o seguinte:

I – exposição da matéria em exame;

II – conclusões, tanto quanto possível, sintéticas, e sua opinião sobre a conveniência do acolhimento ou não da propositura;

III – transcrição ou cópia de diploma ou dispositivos legais invocados;

IV – minuta de substitutivo ou emendas que julgue deva a comissão vir a propor ao Plenário.

**Art. 47** – Os membros das comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1.º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da comissão.

§ 2.º - A simples aposição de assinatura, sem qualquer observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3.º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a indicação “com restrições” ou “pelas conclusões”.

§ 4.º - Poderá o membro da comissão exarar “voto em separado”, devidamente fundamentado:

I – “pelas conclusões”, quando favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II – “aditivo”, quando favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III – “contrário”, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

§ 5.º - O voto do relator não acolhido pela maioria da comissão constituirá voto vencido.

§ 6.º - O “voto em separado”, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir seu parecer.

**Art. 48** – Os pareceres das comissões permanentes, às quais forem os projetos distribuídos, deverão conter, além da análise técnico-formal, a apreciação sob o aspecto do mérito.

**Parágrafo Único** – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

## **SUBSEÇÃO V DAS REUNIÕES E ATAS**

**Art. 49** – As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e hora previamente fixados quando de sua primeira reunião.

**Parágrafo Único** – As Reuniões Ordinárias só poderão realizar-se durante o horário normal do expediente administrativo da Câmara.

**Art. 50** – As Reuniões Extraordinárias serão sempre convocadas, mediante justificativa, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da comissão, prazo esse dispensado se o ato da convocação contar com a presença de todos os membros.

§ 1.º - São motivos que justificam a convocação de reunião extraordinária:

I – o encaminhamento de matéria nova e urgente, estranha à pauta de processos entregues à comissão, sobre a qual seja reclamada a sua manifestação, em regime de urgência.

II – a hipótese contida no parágrafo 2º, do artigo 44 deste Regimento, quando estejam por expirar os prazos competentes, antes da reunião ordinária seguinte.

§ 2.º - Somente no caso de projetos incluídos na pauta da Ordem do Dia, e sobre os quais tenham de permitir a sua tramitação em regime de urgência, é que se permitirá a realização de reunião extraordinária durante as sessões da Câmara.



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

**Art. 51** – As reuniões ordinárias e extraordinárias durarão o tempo necessário para os seus fins e serão públicas, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da comissão.

**Parágrafo Único** – As reuniões só se encerrarão após haverem sido elaborados e devidamente assinados os pareceres emitidos.

**Art. 52** – Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante nelas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

I – a hora e o local da reunião;

II – os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, com ou sem justificativas;

III – relação da matéria distribuída e o nome dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

**Parágrafo Único** – Lida e aprovada, no início de cada reunião a ata da reunião anterior será assinada pelos membros da Comissão.

**Art. 53** – À Secretaria, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter controle especial para cada uma delas.

## **SEÇÃO III DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Art. 54** – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1.º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados os de matéria financeira e orçamentária.

§ 2.º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de um projeto, deve o parecer ir ao Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

**Art. 55** – Compete, ainda, à Comissão de Justiça e Redação:

**I** – apresentar Projeto de Resolução, dispondo sobre:

**a)** acolhimento ou indeferimento de recursos;

**b)** destituição de membro da Mesa;

**II** – apresentar Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre:

**a)** licença do exercício do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito;

**b)** autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias;

**c)** referenda e aprovação de nomes indicados para preenchimentos de cargos em órgãos ou empresas públicas do Município;

**III** – propor Projetos de Lei, Substitutivos, Emendas ou Sub-Emendas, relativos à matéria de sua competência ou submetida a sua apreciação;

**IV** – reduzir à devida forma os projetos aprovados com Emendas e Sub-Emendas, encaminhando-os ao Plenário para sua aprovação em redação final.

**Parágrafo Único** – É da competência exclusiva da Comissão de Justiça e Redação exarar parecer propondo o acolhimento ou não de veto, aposto pelo Prefeito, a projetos aprovados pela Câmara.

## **SEÇÃO IV**

### **DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 56** – Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

**I** – proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem o erário municipal ou interessem ao crédito público;



# ***Câmara Municipal de Potim***

***Estado de São Paulo***

**II** – proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidência da Câmara, e dos vereadores, quando for o caso;

**III** – as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

**IV** – zelar para que, em nenhuma lei emanada da Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que especifique os recursos necessários a sua execução;

**V** – emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal, quando não haja necessidade de autorização legislativa, e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicações, indústria, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara;

**VI** – fiscalizar a execução do Plano Diretor de desenvolvimento integrado (PDDI), bem como acompanhar o andamento das despesas públicas, mediante análise de balancetes da Prefeitura;

**Art. 57** – Compete, ainda, à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos:

**I** – apresentar Projeto de Resolução dispondo sobre:

**a)** subsídios dos vereadores, quando for o caso, para vigorar na legislatura seguinte;

**b)** verba de representação do Presidente da Câmara, quando legislação superior competente o permitir;

**II** – apresentar Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre:

**a)** aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, da Mesa da Câmara e dos órgãos da administração indireta, após recebimento de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

**b)** subsídios e verbas de representação do Prefeito, bem como do Vice-prefeito, para vigorar na Legislatura seguinte;



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

III – propor Projetos de Lei, Substitutivos, Emendas ou Sub-Emendas, relativos à matéria de sua competência ou submetida a sua apreciação.

**Parágrafo Único** – É da competência exclusiva desta Comissão exarar parecer sobre os Projetos de Lei que disponham sobre os Orçamentos Anual e Plurianual de Investimentos do Município.

## **SEÇÃO V**

### **DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ESPORTES E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 58** – Compete à Comissão de Educação, Saúde, Esportes e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino de artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde públicas e às obras assistenciais.

**Art. 59** – Compete, ainda, à Comissão de Educação, exarar parecer sobre os Projetos de Lei:

- a) que disponham sobre concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
- b) que disponham sobre reconhecimento, como de utilidade pública, de entidades diversas.

## **SEÇÃO VI**

### **DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS**

**Art. 60** – As Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais ou de representação, e que extinguem-se quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas ou só se reúnem à medida em que são convocadas, para apreciação de determinados assuntos.

**Art. 61** – As Comissões Temporárias poderão ser:

- I – Comissões Especiais;
- II – Comissões Especiais de Inquérito;
- III – Comissões de Representação;



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

## **IV – Comissões Processantes.**

**Art. 62** – Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

### **SUBSEÇÃO I DA COMISSÃO ESPECIAL**

**Art. 63** – Comissão Especial é aquela que se destina à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.

### **SUBSEÇÃO II DA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO**

**Art. 64** – A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas praticadas pelo Executivo, pela Mesa Diretora da Câmara e por Vereadores ou servidores, no exercício de suas funções, nos moldes preceituados no Decreto Lei 201/1967, no que couber. *(Modificado pela Resolução n° 018, de 02/12/2010)*

**Art. 65** – As referidas denúncias mencionadas no Art. 64 deverão ser especificadas no requerimento que solicitar a constituição da Comissão Especial de Inquérito, obedecido o preceituado no Decreto Lei n° 201/1.967, no que couber. *(Modificado pela Resolução n° 018, de 02/12/2010)*

**§ 1.º** - A Comissão Especial de Inquérito tem o poder de examinar todos os documentos municipais que julgar convenientes, ouvir testemunhas e solicitar as informações que julgar necessárias.

**§ 2.º** - Revogado. *(Modificado pela Resolução n° 018, de 02/12/2010)*

**§ 3.º** - Elaborado o Relatório Final pela Comissão Especial de Inquérito, o qual deverá apontar as infrações político-administrativas, será o mesmo submetido ao Plenário para apreciação, sendo necessário para sua aprovação o voto qualificado de dois terços (2/3) dos membros da Casa, devendo o mesmo ser manifestado nominalmente. *(Modificado pela Resolução n° 018, de 02/12/2010)*





# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

§ 4.º - Opinando a comissão pela improcedência das acusações será votado, preliminarmente, o parecer.

§ 5.º - Rejeitado o parecer contrário, seguirá o processo os trâmites legais, inclusive o disposto no parágrafo 3.º deste artigo.

§ 6.º - Revogado. *(Modificado pela Resolução n° 018, de 02/12/2010)*

**Art. 66** – Revogado. *(Modificado pela Resolução n° 018, de 02/12/2010)*

## **SUBSEÇÃO III DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO**

**Art. 67** – A Comissão de Representação tem a finalidade de representar a Câmara em atos externos, de caráter social, bem como em congressos, seminários, etc.

§ 1.º - As Comissões de Representação serão constituídas por iniciativa do Presidente da Câmara ou a requerimento escrito, aprovado, no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo.

§ 2.º - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente da Câmara.

§ 3.º - A Comissão de Representação, constituída a requerimento aprovado pela Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

## **SUBSEÇÃO IV DA COMISSÃO PROCESSANTE**

**Art. 68** – A Comissão Processante, será constituída com as seguintes finalidades:

I – apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos vereadores, no desempenho de suas funções e os termos fixados na legislação federal pertinente.

II – destituir os membros da Mesa, nos termos dos artigos 15 a 20 deste Regimento.

III – Não haverá objeção alguma na integração de referida Comissão Processante, por qualquer dos senhores vereadores, uma vez que o Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito, que apontou o crime político administrativo, para eventual julgamento



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

pela Comissão, desde que tenha sido aprovado pelo Plenário. *(Modificado pela Resolução n° 018, de 02/12/2010)*

## **SUBSEÇÃO V DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO**

**Art. 69** – A Comissão de Julgamento de Licitação será constituída por três (03) vereadores, nomeados pelo Presidente da Câmara.

**Parágrafo Único** – Esta Comissão só se reunirá quando existirem processos de licitação para serem abertos e julgados.

## **CAPÍTULO IV DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 70** – Os serviços administrativos da Câmara Municipal far-se-ão através de sua Diretoria Administrativa, provida por Diretor Administrativo. *(Modificado pela Resolução n° 016, de 06/10/2010)*

**Parágrafo Único** – Todos os serviços da Diretoria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários da Mesa.

**Art. 71** – A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa, bem como os demais atos de Administração dos servidores da Câmara, competem ao Presidente, em conformidade com a legislação vigente.

**Art. 72** – Todos os serviços da Câmara que integram a Diretoria Administrativa serão criados, modificados, fixadas suas atribuições e extintos por resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão, por lei de iniciativa privativa da Mesa.

**Parágrafo Único** – Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos funcionários municipais.

**Art. 73** – Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Diretoria Administrativa ou sobre a atuação do respectivo pessoal ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

**Art. 74** – A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Diretoria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

**Art. 75** – A Diretoria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe que tenha legítimo interesse, no prazo de cinco (05) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar, na forma do que for exigido por legislação superior e instituído pela Câmara,].

**Art. 76** – A Diretoria Administrativa terá os livros e controles necessários aos seus serviços, na forma do que for exigido por legislação superior e instituído pela Câmara.

§ 1.º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

§ 2.º - Os livros porventura adotados nos serviços da Câmara poderão ser substituídos por fichas ou por outros sistemas, convenientemente autenticados.

## **TÍTULO III DOS VEREADORES**

### **CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

**Art. 77** – Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

§ 1º - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 2º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante delito, de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença do Plenário.

§ 3º - O indeferimento de pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 4º - Os vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.



# ***Câmara Municipal de Potim***

***Estado de São Paulo***

**§ 5º** - As imunidades dos vereadores subsistirão durante o estado de sítio, e só poderão ser suspensas mediante o voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, no caso de atos praticados fora do recinto do Legislativo, que forem incompatíveis com a execução da medida.

**Art. 78** - Compete ao Vereador:

- I** – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II** – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III** – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV** – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V** – participar de Comissões Temporárias;
- VI** – usar a palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

**Art. 79** - São obrigações e deveres do Vereador:

- I** - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no final de cada Exercício Legislativo subsequente ao da posse até o final do mandato;
- II** - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III** - comparecer, decentemente trajado às Sessões da Câmara;
- IV** - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V** - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio, ou parente afim ou consanguíneo, até terceiro grau inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo. Excetuam-se dessa vedação as matérias que forem do interesse geral dos Vereadores;
- VI** - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

**VII** - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

**VIII** - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

**IX** - ao usar a palavra, utilizar linguagem parlamentar de respeito aos seus colegas Vereadores, usando sempre os termos "Vossa Excelência" e/ou "Nobre Vereador(a)", em termos respeitosos.

**Art. 80** - O Vereador não poderá:

**I** - desde a posse:

**a)** ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "*ad nutum*", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

**b)** exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

**c)** ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

**d)** patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I;

**II** - desde a expedição do diploma:

**a)** firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

**b)** aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública direta ou indireta municipal, salvo aprovação em concurso público e observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

**Art. 81** - À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

**Art. 82** - Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

**Art. 83** - A substituição pelo respectivo suplente, do titular suspenso do exercício do mandato dar-se-á até o final da suspensão.

## **CAPÍTULO II DA POSSE, DA LICENÇA E DOS SUBSÍDIOS**

**Art. 84** - Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 6º, deste Regimento.

§ 1º - A apresentação dos requerimentos de licença dar-se-á no Pequeno Expediente das sessões.

§ 2º - Após a apresentação, o Presidente convocará o respectivo suplente partidário.

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereadores, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade e cumpridas as exigências do artigo 6º, parágrafo único, deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção do mandato.

**Art. 85** - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – para desempenhar missão de caráter transitório relacionado com o interesse público, de fins culturais ou científicos e as que se relacionem oficialmente com o cargo de vereador;

II – por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença aprovada pela Câmara.

IV – Para exercer função pública, em cargo de comissão, por tempo indeterminado, reassumindo sua função legislativa de imediato, bastando apresentar requerimento ao



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

Presidente da Mesa e apresentando documento exoneratório da função pública que ocupava. *(Acrescentado pela Resolução n° 01, de 19/11/2004)*

§ 1º - A licença depende de requerimento fundamentado, lido e despachado pelo Presidente na primeira sessão que se realizar após o seu recebimento, salvo quando a licença for a do inciso III ou no caso do § 2º, deste artigo.

§ 2º - A licença prevista no inciso I, dependerá de aprovação pelo Plenário, quando o vereador não estiver representando a Câmara. Nos demais casos será concedida pelo Presidente.

§ 3º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, receberá a parte fixa; no caso dos incisos III e IV, nada receberá. *(Modificado pela Resolução n° 01, de 19/11/2004)*

§ 4º - O vereador licenciado nos termos do inciso I deverá, quando reassumir o mandato comprovar o efetivo desempenho da missão objeto do licenciamento.

§ 5º - Nos casos de licença previstos neste artigo, será convocado o respectivo suplente na ordem estabelecida pela Justiça Eleitoral.

§ 6º - No caso do Inciso IV, o Vereador licenciado, ao reassumir sua função, deverá juntar o documento que comprove haver sido exonerado da função pública que exercia quando em licença, bastando para isso apresentar requerimento diretamente ao Presidente da Mesa, que despachará de imediato. *(Acrescentado pela Resolução n° 01, de 19/11/2004)*

**Art. 86** - Os subsídios e demais vantagens pecuniárias pagas aos Vereadores terão seus valores reajustados por Ato da Mesa da Câmara, obedecidos os termos, limites e critérios fixados em legislação superior competente.

## **CAPÍTULO III DAS VAGAS**

**Art. 87** - As vagas da Câmara dar-se-ão:

I - por extinção do mandato;

II - por cassação.



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

§ 1º - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato, na conformidade da legislação federal.

§ 2º - A cassação do mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e pela forma estabelecidos na legislação federal.

## **CAPÍTULO IV DOS LÍDERES E DOS VICE-LÍDERES**

**Art. 88** - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de dez (10) dias contados do início da Sessão Legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

**Art. 89** - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou iniciativa do Presidente da Câmara.

## **CAPÍTULO V DA PERDA DO MANDATO**

**Art. 90** - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 85;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à três (03) Sessões Ordinárias e ou extraordinárias consecutivas ou cinco (05) alternadas, salvo se em licença ou missão autorizada pela Câmara;





# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

**V** – Suprimido; (*Modificado pela Resolução n° 07, de 05/12/2008*)

**VI** – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

**§ 1º** - Além dos casos definidos neste Regimento, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

**§ 2º** - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

**§ 3º** - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

## **TÍTULO IV DAS SESSÕES**

### **CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL**

**Art. 91** - As sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias, Secretas, Especiais, Solenes e Permanentes, obedecendo aos seguintes princípios gerais:

**I** - deverão ser realizadas em recinto destinado a seu funcionamento, reputando-se nulas as que se realizarem fora dele;

**II** - verificada a impossibilidade de utilização do recinto do Plenário, observar-se-á autorização judicial para abertura do prédio e acesso ao recinto do plenário:

**a)** se o acesso for obstado por ordem do Presidente em exercício, pleitear-se-á autorização judicial para abertura do prédio e acesso ao recinto do Plenário;

**b)** se o acesso se tornar impossível por motivos de força maior, tais como incêndios, desabamentos, curtos-circuitos, solicitar-se-á autorização judicial para que as sessões se realizem em outro local, a ser determinado pelo Juiz de Direito, no auto de verificação da ocorrência.



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

**c)** se a impossibilidade de acesso for temporária e se referir apenas ao recinto do plenário, propriamente dito, o local das sessões poderá ser transferido para outra dependência da sede do legislativo, mediante resolução aprovada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante;

**III** - quando Solenes, poderão ser realizadas fora do recinto, mediante resolução aprovada pela Câmara;

**IV** - serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante;

**V** - as sessões da Câmara, com exceção das Solenes e Especiais, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

**Art. 92** - Todas as sessões da Câmara, Ordinárias, Extraordinárias, Especiais ou Solenes serão iniciadas com a seguinte expressão: "EM NOME DE DEUS E SOB A PROTEÇÃO DO SENHOR BOM JESUS DE POTIM, DECLARO ABERTOS OS TRABALHOS DA... SESSÃO..."

**Art. 93** - À hora de se iniciar a sessão, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão as suas cadeiras no Plenário.

**§ 1º** - Seja para abertura das sessões, seja durante os trabalhos, o Presidente, nas ausências e impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente.

**§ 2º** - Não estando presente o Vice-Presidente, a substituição do Presidente caberá, sucessivamente, ao Primeiro e Segundo Secretários.

**§ 3º** - Estando ausentes ou impedidos todos os membros da Mesa Diretora, a Presidência dos trabalhos caberá ao Vereador mais votado dentre os presentes.

**Art. 94** - Durante as sessões, somente os Vereadores e servidores da Câmara, que prestam serviços durante a sua realização, poderão permanecer no recinto do Plenário, sendo que, aos representantes da imprensa, será determinado local especialmente reservado.

**§ 1º** - A convite da Presidência, por iniciativa sua ou sugestão de qualquer Vereador, poderão tomar assento junto à Mesa, autoridades ou personalidades que inesperadamente estejam de visita à Câmara.



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

§ 2º - Os visitantes recebidos no Plenário somente poderão usar da palavra para agradecer a saudação ou a recepção que lhe for feita pelo Legislativo.

## **CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

**Art. 95** - As Sessões Ordinárias serão realizadas às quartas-feiras, com início às dezenove horas (19:00hs.). (N.R. Resolução n° 030, de 06/02/2013)

**Parágrafo Único** – Serão realizadas por mês duas (02) sessões ordinárias, às primeiras e terceiras quartas-feiras do mês, sendo que quando o dia da sessão recair em feriado ou ocorra outro motivo relevante que impeça a realização da sessão, esta fica automaticamente transferida para o próximo dia útil. (N.R. Resolução n° 030, de 06/02/2013)

**Art. 96** - Durante os períodos de férias do Legislativo não serão realizadas Sessões Ordinárias.

**Parágrafo Único** – Serão considerados recessos legislativos, os períodos de 16 de dezembro ao dia 31 de janeiro imediatamente seguinte e de 01 a 31 de julho, inclusive.

**Art. 97** – As Sessões Ordinárias só poderão instalar-se com a presença de, pelo menos, um termo (1/3) dos membros da Câmara.

§ 1º - Instalada a sessão e persistindo a falta de “quorum” para deliberação, a presidência determinará que se proceda à leitura da correspondência recebida e da matéria que independa de votação.

§ 2º - Ainda assim, persistindo a falta de “quorum”, a Presidência suspenderá os trabalhos por quinze (15) minutos, após o que, não se tendo completado o número necessário, será determinada a lavratura de termo de comparecimento, que não dependerá de aprovação.

**Art. 98** - A presença dos Vereadores às sessões será anotada mediante a verificação das seguintes exigências:

a) haverem assinado seu nome, em livro próprio, colocado à disposição junto à Mesa com o Primeiro Secretário, até antes do início da Ordem do Dia;



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

**b)** permanecerem no recinto, desde o ato da assinatura no livro, até o fim da parte da Ordem do Dia.

**§ 1º** - O Vereador que não assinar o livro, ou não o fizer dentro do prazo estabelecido neste artigo, terá consignada sua falta e, neste caso, não poderá participar dos debates e votações e sofrerá os descontos correspondentes em sua remuneração.

**§ 2º** - Desejando retirar-se da sessão antes do término da Ordem do Dia, o Vereador, quando isso for possível, exporá à Mesa, particularmente, os motivos de força maior que o levam a retirar-se, sujeitando-se ao despacho favorável ou não a seu pedido.

**Art. 99** - As Sessões Ordinárias compõem-se de três (03) partes, a saber:

- 1 – Expediente;
- 2 – Ordem do Dia;
- 3 – Explicação Pessoal.

## **SEÇÃO I DO EXPEDIENTE**

**Art. 100** - O Expediente terá a duração de duas (02) horas, improrrogável, coincidindo o seu início com o da sessão.

**§ 1º** - O Expediente destinar-se-á:

- 1 - leitura da correspondência recebida e dos Projetos de Lei do Executivo, Projetos de Lei do Legislativo, Projetos de Decreto Legislativo e Projetos de Resolução;
- 2 - apresentação de requerimento de licença;
- 3 - declaração de extinção de mandato;
- 4 - posse de Suplente;
- 5 - requerimentos sobre a Ordem do Dia;
- 6 - apreciação de requerimentos ou petições de interessados, Vereadores ou não;



# ***Câmara Municipal de Potim***

***Estado de São Paulo***

- 7 - apreciação de indicações dos Vereadores, pela Presidência;
- 8 - aprovação de atas de sessões anteriores e leitura de termos de comparecimento;
- 9 - recebimento de recursos contra atos do Presidente;
- 10 - inserção em ata de quaisquer documentos;
- 11 - pedido de retirada de proposições, conforme o disposto neste Regimento;
- 12 - apresentação de balancetes do Legislativo;
- 13 - eleição para preenchimento de vaga na composição da Mesa;

§ 2º - A matéria referida no item 6 do parágrafo anterior será despachada, de plano, pela Presidência, quando da sua competência administrativa, caso contrário, será despachada à Ordem do Dia.

§ 3º - Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante para uso da tribuna pelos Vereadores, em tema livre, por cinco (05) minutos a cada um, obedecida a prévia inscrição em livro próprio.

§ 4º - O orador poderá ceder seu tempo a outro vereador.

## **SEÇÃO II DA ORDEM DO DIA**

**Art. 101** – Antes da Ordem do Dia haverá um intervalo de quinze (15) minutos, logo após, iniciará a parte da Ordem do Dia, que terá duração máxima de duas (02) horas, podendo haver prorrogação, no máximo, de uma (01) hora, a pedido verbal de qualquer vereador, aprovado pela Câmara.

**Art. 102** – A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá ao critério de inclusão por ordem cronológica de processamento das proposições apresentadas; e sua apreciação, na sessão, far-se-á na seguinte forma:

- 1 - Veto,
- 2 - Discussão e votação da matéria em regime especial,



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

**3** - Discussão e votação da matéria incluída na Ordem do Dia,

**4** - Apreciação de Pareceres.

**Art. 103** – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão e votação sem que tenha sido regimentalmente incluída na Ordem do Dia, juntamente com os pareceres das competentes Comissões, à exceção dos casos permitidos neste Regimento.

**Parágrafo Único** – A apreciação da matéria na Ordem do Dia, somente poderá ser interrompida ou alterada por motivo de inclusão, urgência, adiamento ou retirada, solicitados por requerimentos apresentados no Expediente e aprovados pelo Plenário.

## **SEÇÃO III DA EXPLICAÇÃO PESSOAL**

**Art. 104** - A parte da Explicação Pessoal destina-se a dar oportunidade aos Vereadores presentes de se manifestarem, no prazo de cinco (05) minutos, sobre o assunto de sua livre escolha.

**§ 1º** - Somente farão uso da palavra os Vereadores que tenham solicitada a competente inscrição, durante o Expediente, e anotada pelo Primeiro Secretário.

**§ 2º** - Se o Vereador não usar todo o seu tempo na Explicação Pessoal, não poderá transferi-lo, em hipótese nenhuma, a outro vereador.

**Art. 105** – Nem à Câmara nem à Mesa caberá qualquer parcela de responsabilidade pelo que for dito na Explicação Pessoal, sendo esta totalmente atribuída ao Vereador que usar da palavra.

**Parágrafo Único** - À Mesa compete, apenas, advertir e impedir o uso de expressões e gestos que ofendam ao pudor público e ao decoro parlamentar.

## **CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

**Art. 106** - As Sessões Extraordinárias poderão ser diurnas ou noturnas, nos próprios dias das Ordinárias, antes ou depois destas, nos dias úteis, inclusive aos sábados, exceto aos domingos e feriados. *(Modificado pela Resolução nº 018, de 02/12/2010)*



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

**§ 1º** - Em caso de calamidade pública, o Presidente poderá convocar os Vereadores para Sessão Extraordinária, para qualquer dia do mês ou da semana.

**§ 2º** - Não havendo “quorum” para instalação ou deliberação, a Presidência suspenderá os trabalhos por quinze (15) minutos, findo o qual, persistindo a falta de “quorum”, será a sessão encerrada, procedendo-se à lavratura do competente Termo de Comparecimento.

**§ 3º** - As Sessões Extraordinárias serão compostas apenas de Ordem do Dia:

**Art. 107** – Durante os períodos legislativos ordinários, as Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por iniciativa da Mesa ou mediante requerimento subscrito por um terço (1/3) dos membros da Câmara e aprovado por maioria simples.

**§ 1º** - A convocação das Sessões Extraordinárias será motivada pela necessidade urgente de se deliberar sobre matéria de interesse público relevante ou de interesse exclusivamente Legislativo, no que diz respeito ao Regimento Interno e ainda à Lei Orgânica do Município. *(Modificado pela Resolução nº 018, de 02/12/2010)*

**§ 2º** - Revogado. *(Modificado pela Resolução nº 018, de 02/12/2010)*

**§ 3º** - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada vinte e quatro (24) horas, no máximo, após recebimento do ofício do Prefeito ou do requerimento firmado por um terço (1/3) dos membros da Câmara.

**Art. 108** - Durante os períodos de recesso legislativo, a convocação extraordinária da Câmara somente será feita por iniciativa do Prefeito, quando este entender necessária, ou a pedido subscrito por um terço (1/3) dos membros da Câmara.

**§ 1º** - Em qualquer caso, a convocação será solicitada ao Presidente da Câmara com, pelo menos, dois (02) dias de antecedência da data de instalação da Sessão Legislativa Extraordinária.

**§ 2º** - Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para a qual foi convocada.

## **CAPÍTULO IV**



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

## **DAS SESSÕES SECRETAS**

**Art. 109** - A Câmara realizará Sessões Secretas, por deliberação tomada pelo voto de dois terços (2/3) dos Membros, quando ocorrer motivo relevante.

**§ 1º** - As Sessões Secretas, quando não motivadas por matérias em tramitação pela Câmara, sob regime de urgência, realizar-se-ão após o término da Sessão em que for aprovada a proposta de sua realização ou em outro dia e horário, de forma a não retardar o início e a não interromper os trabalhos das Sessões Públicas.

**§ 2º** - Quando as Sessões Secretas forem motivadas por assunto relacionado à matéria em tramitação pela Câmara sob regime de urgência, e não for possível adotar os procedimentos contidos no parágrafo precedente, poderão elas se realizar no mesmo dia e horário das Sessões Públicas, desde que não retardem o início ou não interrompam os trabalhos por tempo superior a 30 (trinta) minutos.

**Art. 110** - Deliberada a Sessão Secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a Sessão Pública, o Presidente determinará aos assistentes que se retirem do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará também, que se interrompa a gravação dos trabalhos.

**Art. 111** - Iniciada a Sessão Secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a Sessão tornar-se-á pública.

**Art. 112** - A Ata será lavrada pelo Primeiro Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

**Art. 113** - As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

**Art. 114** - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à Sessão.

**Art. 115** - Antes de encerrada a Sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

## **CAPÍTULO V DAS SESSÕES ESPECIAIS**





# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

**Art. 116** - As Sessões Especiais, sem tempo previsto de duração e dispensada a exigência de número legal de Vereadores para sua instalação e realização, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, de ofício, por deliberação do Plenário ou solicitação do Prefeito, com as seguintes finalidades:

I - recepção programada de visitantes ilustres e autoridades;

II - palestras, exposições e conferências;

III - eleição da Mesa;

IV - comparecimento do Prefeito, ou Secretários Municipais, em decorrência de convite aprovado pela Câmara ou espontaneamente, para prestar esclarecimentos.

## **SEÇÃO I**

### **DA RECEPÇÃO PROGRAMADA DE VISITANTES**

**Art. 117** - Quando autoridades ou visitantes ilustres devam ser recepcionados pela Câmara, em visita de caráter oficial ao Município, ou em decorrência de convite especialmente formulado, será convocada Sessão Especial, incumbindo-se a Mesa, através da Secretaria Administrativa, de convidar, para participar da Sessão, as demais autoridades e representantes de Entidades de Classe e Instituições locais.

**Art. 118** - Nesta Sessão, somente farão uso da palavra:

a) o orador oficial, designado pela Presidência;

b) as autoridades ou visitantes que estejam sendo recepcionados.

**Art. 119** - O comparecimento do Prefeito ou de Secretários Municipais à Câmara, a convite aprovado pelo Plenário ou espontaneamente, dar-se-á em sessão ordinária.

**Parágrafo Único** – O requerimento deveria indicar, explicitamente, o motivo do convite e as questões que serão propostas ao Prefeito ou Secretários Municipais.

**Art. 120** – O Prefeito comparecerá à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção.



# ***Câmara Municipal de Potim***

***Estado de São Paulo***

**Art. 121** – Na seção a que comparecer, o Prefeito fará, inicialmente, uma exposição sobre questões que o trouxeram à Câmara, apresentando a seguir, esclarecimentos complementares, solicitados por qualquer vereador, na forma regimental.

**§ 1º** - Não é permitido aos vereadores levantar questões estranhas aos assuntos que determinam a visita do Prefeito.

**§ 2º** - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais que o assessoram nas informações, ficando ele e seus assessores sujeitos durante a permanência, às normas deste Regimento.

## **CAPÍTULO VI DAS SESSÕES SOLENES**

**Art. 122** - As Sessões Solenes, convocadas pelo Presidente ou por deliberação do Plenário, realizar-se-ão independentemente de “quorum” e sem tempo determinado de duração.

**Art. 123** - As Sessões Solenes serão destinadas à instalação da Legislatura, à outorga de títulos honoríficos e à comemoração de datas cívicas e outras finalidades fixadas em Resolução.

**Art. 124** - Os convites serão expedidos pela Presidência, através da Secretaria Administrativa, às autoridades, convidados especiais e entidades de classe.

**Art. 125** - A composição da Mesa Diretora e o uso da palavra tanto quanto possível, seguirão as disposições do cerimonial público em vigor.

## **CAPÍTULO VII DAS SESSÕES PERMANENTES**

**Art. 126** - As Sessões da Câmara poderão transformar-se em Sessões Permanentes quando ocorrerem fatos ou circunstâncias que recomendem tal procedimento, a saber:

I - em caso de calamidade pública;

II - em virtude de grave perturbação político-social local, regional ou nacional;

III - por motivo de vigília cívica;



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

**IV** - para apreciação de matéria legislativa que, por premência de tempo ou prazo, deva ser tratada com excepcional urgência, sob pena de perder sua oportunidade ou aplicação, causando prejuízo irreparável.

**Art. 127** - A transformação em Sessão Permanente será requerida, por escrito e aprovada pelo voto de dois terços (2/3) dos Vereadores presentes à Sessão.

**Parágrafo Único** - O requerimento de que trata este artigo, poderá ser proposto e apreciado em qualquer fase da Sessão que se realiza.

**Art. 128** - O Presidente da Câmara prorrogará, de ofício, quaisquer das partes da Sessão transformada em Permanente, até que cessem as causas especiais referidas nos incisos do artigo 132, deste Regimento.

## **CAPÍTULO VIII DAS ATAS**

**Art. 129** - De cada sessão da Câmara será lavrada ata datilografada dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados, de maneira a permitir seu perfeito entendimento.

**§ 1º** - As proposições e documentos apresentados em Sessão serão registrados na ata com a simples indicação de seu número ou natureza, de seus autores e respectivas ementas.

**§ 2º** - Dispensam-se de transcrição em ata, pela sua extensão, complexidade ou impraticabilidade, os códigos, regimentos, estatutos, tabelas, anexos, minutas de convênios ou contratos, "croquis", plantas, relações, etc., que acompanhem os projetos aprovados.

**Art. 130** – A ata da sessão anterior ficará à disposição dos vereadores, para verificação, dentro das oito (08) horas que antecederem o início da sessão.

**Parágrafo Único** – Na sessão em que a ata for colocada em discussão, o Presidente, ao iniciar-se o Expediente com número regimental, a colocará em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

**Art. 131** – Qualquer vereador poderá requerer a leitura da ata, no todo ou em parte; aprovação do Requerimento só poderá ser feita por dois terços (2/3) dos presentes.



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

**§ 1º** - Cada vereador poderá falar apenas uma vez sobre a ata para, pedir sua retificação ou impugná-la.

**§ 2º** - Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com retificação, que será anotada pelo Presidente, no final dela; em caso contrário, o Plenário decidirá a respeito.

**§ 3º** - feita a impugnação da ata, o Plenário deliberará a respeito se será lavrada nova ata ou retificada, quando for o caso.

**Art. 132** – As atas das sessões secretas, observado o disposto nos artigos 112 e 113, deste Regimento, serão redigidas segundo critérios determinados pelos Vereadores, na oportunidade.

**§ 1º** - As atas das sessões secretas serão arquivadas em cofre da Câmara, encerradas em envelopes fechados e rubricados pelos vereadores presentes às referidas sessões.

**§ 2º** - As atas das sessões secretas serão tornadas públicas, dez (10) anos após a data de sua realização, mediante autorização expressa do Presidente da Câmara para cada caso de publicidade a ser feita.

**Art. 133** – As atas de quaisquer das sessões da Câmara, após serem aprovadas, serão assinadas pelo Presidente, pelo Primeiro Secretário e pelo Segundo Secretário.

**Art. 134** – A ata da última sessão de cada legislatura, será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes do encerramento de seus trabalhos.

## **TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO**

### **CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL**

**Art. 135** - Proposição é toda matéria protocolada submetida à consideração do Plenário, por escrito ou verbalmente, seja para votação ou para simples encaminhamento.

**§ 1º** - As proposições poderão consistir em:

a) Projeto de Lei;



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

- b) Projeto de Decreto Legislativo;
- c) Projeto de Resolução;
- d) Indicação;
- e) Requerimento;
- f) Moção;
- g) Substitutivo;
- h) Emenda ou Subemenda;
- i) Parecer;
- j) Veto;
- l) Recurso.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter ementa de seu assunto.

**Art. 136** - A Mesa deixará de receber qualquer proposição que:

- I – versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II – delegar a outro poder, atribuições privativas do legislativo;
- III – aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto.
- IV – fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênio, não a transcreva por extenso.
- V – seja inconstitucional, ilegal ou anti-regional.
- VI – seja apresentada por vereador ausente à sessão;



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

**VII** – tenha sido rejeitada.

**Parágrafo Único** – Não sendo a proposição considerada como objeto de deliberação, o Presidente da Câmara, determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito de recurso.

**Art. 137** - Considerar-se-á o autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

**§ 1º** - São de simples apoio as assinaturas que seguirem à primeira.

**§ 2º** - Quando as assinaturas de uma proposição constituírem “quorum” para apresentação, não poderão ser retiradas após seu encaminhamento à Mesa.

**Art. 138** - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário.

**Art. 139** – Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme regulamento baixado pela Presidência.

**Art. 140** – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível andamento de qualquer proposição, a Presidência determinará a reconstituição do respectivo processo, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer vereador.

**Art. 141** – As proposições idênticas ou versando sobre matéria correlata serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

**Parágrafo Único** – A anexação far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara ou a Requerimento de Comissão ou autor de qualquer das proposições consideradas.

## **CAPÍTULO II DOS REGIMES DE TRAMITAÇÃO**

**Art. 142** - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - urgência;

II - prioridade;

III – ordinária.



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

**Parágrafo Único** - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos demais regimes citados neste artigo.

## **SEÇÃO I DA URGÊNCIA**

**Art. 143** - O regime de urgência implica na dispensa de exigências regimentais, salvo as de número legal e de parecer, para que qualquer projeto seja apreciado.

**Art. 144** - Concedida a urgência para Projeto que não conte com pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a sessão dentro do prazo necessário.

**Art. 145** – Na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará, por indicação dos líderes correspondentes, os substitutos.

**§ 1º** - Na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, a Presidência consultará o Plenário sobre a designação de um Relator Especial para dar parecer.

**§ 2º** - Se o Plenário não acolher a sugestão de se designar Relator Especial, a proposição será despachada às comissões competentes e incluídas na pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte.

## **SEÇÃO II DA PRIORIDADE**

**Art. 146** - Tramitarão em regime de prioridade o Orçamento Anual e o Orçamento Plurianual de Investimento.

## **CAPÍTULO III DOS PROJETOS**

**Art. 147** - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - projetos de lei;

II - projetos de decreto legislativo;

III - projetos de resolução.



# ***Câmara Municipal de Potim***

*Estado de São Paulo*

**Art. 148** - Os projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução deverão ser:

I - precedidos de ementa ou título enunciativo de seu objeto;

II - escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como lei, decreto legislativo ou resolução;

III - assinados pelo autor;

IV - encerrados com a menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso, e com a data de entrada em vigor;

V - acompanhados de justificativas escritas, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

VI - acompanhados da documentação aludida nos incisos do Artigo 137 deste Regimento.

**Art. 149** - Lido o projeto pelo Secretário, no Expediente, fica aberto um prazo de onze (11) dias úteis para apresentação de emendas ao projeto pelos Vereadores; vencido este prazo, será encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o projeto e as emendas apresentadas.

## **SEÇÃO I DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Art. 150** - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara.

**Art. 151** - A iniciativa dos projetos de lei será:

I - do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - do Prefeito;

IV - das Comissões Permanentes;





# ***Câmara Municipal de Potim***

***Estado de São Paulo***

**V** - de cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

**Art. 152** - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

**I** - emendas à Lei Orgânica Municipal;

**II** - Leis Complementares;

**III** - Leis Ordinárias;

**IV** - Leis Delegadas;

**V** - Resoluções;

**VI** - Decretos Legislativos.

**Art. 153** – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

**I** – de um terço (1/3), no mínimo, dos vereadores;

**II** – da população, subscrita por cinco por cento (5%) do eleitorado do município.

**§ 1º** - A proposta será votada em dois (02) turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

**§ 2º** - A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

**§ 3º** - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no município.

**§ 4º** - No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral.

**§ 5º** - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Art. 154** – O Prefeito poderá solicitar urgência para os projetos de sua iniciativa.



# ***Câmara Municipal de Potim***

***Estado de São Paulo***

§ 1º - Caso a Câmara não se manifeste sobre a proposição dentro de quarenta e cinco (45) dias, será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos para qual ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

**Art. 155** – Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito em quarenta e oito (48) horas, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo de parágrafo de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º deste artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será dentro de trinta (30) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado, pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em votação nominal.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito em quarenta e oito (48) horas, para a promulgação.

§ 6º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

**Art. 156** – As Leis Delegadas são elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar, os Planos Plurianuais e os Orçamentos, não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

**§ 3º** - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto da Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de Emenda.

## **SEÇÃO II DA MESA DA CÂMARA**

**Art. 157** - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos Projetos de Resolução que criem, alterem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

## **SEÇÃO III DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO**

**Art. 158** - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

**§ 1º** - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- a)** fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e, se for o caso, do Vice-Prefeito;
- b)** aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, da Mesa da Câmara e de autarquias;
- c)** concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- d)** autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias consecutivos;
- e)** criação de Comissão Especial de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara;
- f)** concessão de Título de Cidadão Honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- g)** cassação de mandato do Prefeito e Vice-Prefeito;



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

**h)** demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais estejam definidos em lei;

**i)** referenda e aprovação de nomes indicados para preenchimento de cargos em órgão ou empresas públicas do Município;

**j)** autorização para abertura de Crédito Suplementar ou Especial, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara.

**§ 2º** - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as letras "c", "d", "e" e "j" do parágrafo anterior; os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

## **SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO**

**Art. 159** - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara.

**§ 1º** - Constitui matéria de projeto de resolução:

**a)** perda de mandato de Vereador;

**b)** destituição da Mesa ou de quaisquer de seus membros;

**c)** fixação de remuneração de vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;

**d)** fixação de verba de representação da Presidência da Câmara;

**e)** elaboração e reforma do Regimento;

**f)** julgamento de recursos de sua competência;

**g)** constituição de Comissão Especial de Inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, a Comissão Especial, nos termos deste Regimento;

**h)** aprovação ou rejeição das contas da Mesa;

**i)** organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

**j)** criação, alteração e extinção de cargos dos servidores da Câmara e fixação de seus vencimentos;

**l)** demais atos de sua economia interna.

**§ 2º** - Os projetos de resolução, a que se referem as letras "i", "j" e "l" do Parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa.

**§ 3º** - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução, poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.

## **CAPÍTULO IV DAS INDICAÇÕES**

**Art. 160** - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

**Parágrafo Único** - Não é permitido dar a forma de indicação a atos reservados, por este Regimento, para objeto de requerimento.

**Art. 161** - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independente de deliberação.

**§ 1º** - A leitura restringir-se-á ao número da indicação, a sua ementa, data e nome de seu autor.

**§ 2º** - Entendendo o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, que dela poderá recorrer.

## **CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 162** - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

**Art. 163** - Os requerimentos, petições ou representações de interessados, não Vereadores, serão lidos no Expediente e, conforme sua natureza, alçada ou objeto, serão decididos de plano pelo Presidente ou encaminhados à apreciação da Mesa ou das Comissões Técnicas competentes.

**Parágrafo Único** - O Presidente poderá indeferir as proposições, citadas no "caput" deste artigo, se referirem a assuntos estranhos à competência da Câmara ou estiverem propostas em termos inadequados.

## **SEÇÃO II DA ALÇADA E NATUREZA DOS REQUERIMENTOS**

**Art. 164** - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- 1 - sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- 2 - sujeitos à deliberação do Plenário.

**Parágrafo Único** - Quanto à natureza, os requerimentos poderão ser verbais ou escritos.

**Art. 165** - Serão de alçada do Presidente, e verbais os requerimentos que solicitem:

- 1 - a palavra ou a desistência dela;
- 2 - permissão para falar sentado;
- 3 - leitura de qualquer matéria, para conhecimento do Plenário;
- 4 - observância de disposição regimental;
- 5 - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;
- 6 - retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- 7 - verificação de votação ou presença;
- 8 - informações sobre os trabalhos ou sobre a pauta da Ordem do Dia;



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

**9** - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, sobre proposição em discussão;

**10** - justificativa de voto;

**11** - pedido para ausentar-se das sessões;

**12** - preenchimento de lugar em comissão;

**13** - admissão, ao Plenário, de visitantes inesperados.

**Art. 166** - Serão de alçada do Presidente, e escritos, os requerimentos que solicitem:

**1** - renúncia de membro da Mesa;

**2** - audiência de Comissão, quando apresentado por outra;

**3** - designação de Comissão Especial para relatar parecer;

**4** - juntada ou desentranhamento de documento;

**5** - informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara.

**Parágrafo Único** - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto, e já respondido, fica a Presidência desobrigada a fornecer novamente a informação solicitada.

**Art. 167** - Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão, e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

**1** - prorrogação das partes das sessões;

**2** - votação por determinado processo;

**3** - encerramento da discussão nos termos deste Regimento;

**4** - transformação das Sessões Ordinárias ou Extraordinárias em Sessões Permanentes;

**5** - destaque de matéria para votação;



# ***Câmara Municipal de Potim***

***Estado de São Paulo***

6 - não recebimento, pela Mesa, de substitutivos, emendas ou subemendas estranhos à propositura em tramitação;

**Art. 168** - Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que disponham sobre:

1 - inserção em ata de quaisquer documentos;

2 - retirada de proposições, conforme o disposto neste Regimento;

3 - pedido de vista sobre matéria de caráter reservado;

4 - pedido para tramitação de proposições, constantes da Ordem do Dia, em regime de urgência ou preferência, bem como para inversão ou adiamento de sua discussão;

5 - constituição de Comissões Especiais;

6 - audiência de Comissões sobre assunto em pauta;

7 - pedido de informações formulado ao Prefeito ou por seu intermédio;

8 - pedido de informações formulado a outras entidades públicas ou particulares;

9 - convocação do Prefeito ou funcionários municipais para prestarem informações, em Sessão Especial da Câmara;

10 - convocação de Sessão Extraordinária da Câmara;

11 - manifestação de apoio ou protesto;

12 - convite a terceiros para proferirem palestras, conferências ou explanações sobre assuntos diversos.

§ 1º - Os requerimentos, cujo objeto vai previsto nos itens 1 e 2 deste artigo, deverão ser apresentados e apreciados no Expediente das Sessões Ordinárias; quando se tratar de Sessões Extraordinárias, na Ordem do Dia.

§ 2º - Os requerimentos versando sobre os assuntos contidos nos itens 7 e 8, do "caput" deste artigo, serão lidos e discutidos, sobre eles podendo falar, apenas, um Vereador de cada bancada partidária.





# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

§ 3º - Os requerimentos versando sobre os assuntos contidos nos itens 9 e 12, do "caput" deste artigo, somente poderão ser recebidos pela Mesa e lidos se contarem com a assinatura de apoio de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

§ 4º - Quando do comparecimento de pessoa convidada nos termos do disposto neste artigo, ela somente será autorizada a falar se estiverem presentes todos os subscritores do requerimento, cuja aprovação originou a formulação do convite.

§ 5º - A pessoa convidada terá vinte (20) minutos para a explanação da matéria, quando o seu comparecimento se der durante Sessão Ordinária, sendo reservados mais quinze (15) minutos para a formulação de perguntas pelos Vereadores.

§ 6º - Sempre que houver mais de um requerimento sobre o mesmo assunto, na mesma sessão, a Mesa receberá apenas aquele protocolado em primeiro lugar, encaminhando-se à discussão e votação pelo Plenário, prejudicados os demais.

## **CAPÍTULO VI DAS MOÇÕES**

**Art. 169** – Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou de pesar pelo falecimento.

§ 1º - As Moções podem ser de:

I - protesto;

II - repúdio;

III - apoio;

IV - pesar por falecimento;

V - congratulações ou louvor.

§ 2º - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

## **CAPÍTULO VII DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS**



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

## **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 170** - Não serão aceitos, pelo Presidente, substitutivos, emendas e subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

**§ 1º** - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda, estranhos ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Plenário decidir sobre a reclamação.

**§ 2º** - Caberá, ao autor de proposição recusada pelo Presidente, mesmo direito de apelo à decisão do Plenário.

**Art. 171** - O projeto ou substitutivo, com emendas aprovadas, será enviado à Comissão de Justiça e Redação, para ser reduzido à devida forma, se não for ela a autora.

## **SEÇÃO II DOS SUBSTITUTIVOS**

**Art. 172** - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado, de acordo com o artigo deste Regimento, para substituir outro já existente sobre o mesmo assunto.

**Parágrafo Único** - Não é permitido apresentar substitutivo parcial, bem como, a um mesmo autor, é vedado propor mais de um substitutivo a qualquer projeto.

**Art. 173** - Apresentado o substitutivo por comissão competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original.

**Parágrafo Único** - Se o substitutivo for apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a preferência da discussão deste ou do original.

**Art. 174** - Havendo mais de um substitutivo, a preferência para a discussão será averiguada de dois em dois, na ordem inversa de sua apresentação.

**§ 1º** - O substitutivo que subsistir à seleção será defrontado com o projeto original, decidindo-se o Plenário pela preferência de discussão de um deles.



# **Câmara Municipal de Potim**

*Estado de São Paulo*

§ 2º - Deliberando o Plenário sobre a preferência de discussão de um deles, o outro ficará, automaticamente, prejudicado.

## **SEÇÃO III DAS EMENDAS E SUBEMENDAS**

**Art. 175** - Emenda é a correção apresentada em dispositivo de projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo.

§ 1º - A apresentação de emendas somente será permitida durante o prazo de três (03) dias após o projeto ter sido considerado "Objeto de Deliberação".

§ 2º - Entende-se como dispositivo de projeto os seus artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens.

**Art. 176** - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º - Emenda Supressiva é a que manda suprimir, no todo ou em parte, qualquer dispositivo do projeto.

§ 2º - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de qualquer dispositivo do projeto.

§ 3º - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada ao texto de projeto ou de qualquer de seus dispositivos.

§ 4º - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação de um dispositivo, sem alterar a sua substância.

§ 5º - A emenda ou subemenda rejeitada em qualquer discussão não poderá ser renovada.

§ 6º - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

## **CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS**

**Art. 177** - Os recursos contra ato do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

**Art. 178** - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

**Parágrafo Único** - Apresentado o parecer com o projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a realizar-se.

**Art. 179** - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

**Art. 180** - Acolhido o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

**Parágrafo Único** - Denegado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

## **CAPÍTULO IX DO PEDIDO DE VISTA E DA RETIRADA**

### **SEÇÃO I DO PEDIDO DE VISTA**

**Art. 181** - Qualquer Vereador terá direito a pedir vista de processo e documentos em poder da Câmara.

**Parágrafo Único** - Preferentemente à concessão de vista, será fornecida cópia de processos ou documentos desejados.

**Art. 182** - Em se tratando de projetos, a concessão de vista ficará sujeita às seguintes condições:

**I** - será concedida, se o projeto não estiver tramitando sob regime de urgência;

**II** - será concedida, se o projeto ainda não tiver sido incluído na pauta da Ordem do Dia, observado o disposto no artigo anterior.

**III** - será concedida, se mesmo incluído na pauta da Ordem do Dia, tenha sido aprovado adiamento de discussão do projeto por prazo superior a quinze (15) dias;



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

**IV** - será concedida, em qualquer situação, se não implicar em que o processo ou documento saia do poder da Câmara e não impeça sua livre tramitação, não gerando, ao interessado, o direito de retenção em seu poder pelo prazo de vista.

**Art. 183** - O pedido de vista será feito por escrito e sujeito a despacho do Presidente, que poderá indeferi-lo por motivo devidamente justificado.

**§ 1º** - O pedido de vista poderá ser verbal quando formulado durante sessão de Câmara e se o processo ou documento versar sobre assunto pertinente à matéria reservada em discussão, obrigando-se o interessado a sua imediata devolução.

**§ 2º** - Se o conteúdo do processo ou documentos desejados tratar-se de matéria reservada, a vista somente será concedida se o respectivo pedido for aprovado, sem discussão, por dois terços (2/3) dos membros da Câmara, na fase do expediente.

**§ 3º** - O pedido de vista formulado por terceiros, particulares ou entidades, ainda que oficiais, será feito por escrito, impreterivelmente, e sujeito a julgamento do Presidente da Câmara.

## **SEÇÃO II DA RETIRADA**

**Art. 184** - Somente ao autor será permitido solicitar a retirada de proposição que tenha dado entrada na Câmara.

**§ 1º** - Entende-se por retirada o ato que pretende excluir, definitivamente, qualquer proposição da apreciação da Câmara.

**§ 2º** - O autor poderá ser qualquer Vereador, a Mesa, qualquer Comissão ou o Prefeito.

**Art. 185** - A retirada estará sujeita aos critérios fixados nos parágrafos deste artigo.

**§ 1º** - Se tratar-se de indicação, mediante pedido verbal dirigido ao Presidente, desde que não tenha sido deferida em sessão; se já deferida, o pedido será feito por escrito e concedido, desde que não tenha sido atendida pela Secretaria Administrativa.

**§ 2º** - Em se tratando de requerimento, mediante pedido verbal, fica sujeito à aprovação do Plenário, desde que não tenha sido atendido pela Secretaria Administrativa.



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

**§ 3º** - No caso de recursos, o pedido será feito por escrito e dirigido ao Presidente, que o deferirá ainda que a comissão competente tenha exarado parecer e desde que a matéria não tenha sido incluída na pauta da Ordem do Dia.

**§ 4º** - Quando for o caso da proposição ser um projeto, seja de lei, de resolução ou de decreto legislativo, a retirada pode ser pleiteada mediante requerimento verbal do autor, feito em sessão da Câmara e deferido pelo Presidente, se a proposição não tiver sido incluída na pauta da Ordem do Dia daquela mesma e da próxima sessão; se tiver ocorrido a inclusão, somente mediante requerimento escrito, sujeito à aprovação do Plenário.

**Art. 186** - A retirada, concedida pelo Presidente da Câmara ou aprovada pelo Plenário, implica no arquivamento automático da proposição, cujo processo ficará integralmente em poder da Câmara.

**Parágrafo Único** - Ao autor, se o desejar, somente será permitido pleitear cópia de uma ou de todas as peças do processo.

## **CAPÍTULO X DA PREJUDICABILIDADE**

**Art. 187** - A prejudicabilidade é o efeito de circunstâncias ou fatos que, se ocorrentes, determinam o não recebimento ou a cessação definitiva da tramitação de processos pela Câmara, implicando, quando for o caso, em seu conseqüente arquivamento.

**I** - a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou rejeitada for idêntica;

**II** - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

**III** - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

**IV** - o requerimento com a mesma finalidade de um já aprovado.

**Art. 188** - No início de cada nova legislatura, a Mesa determinará, mediante portaria, o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, cuja tramitação não se tenha concluído, excluídas as que se refiram a Prestação de Contas do Prefeito ou da Mesa da Câmara ou que estejam sujeitas a Regime de Urgência Especial.



# **Câmara Municipal de Potim**

*Estado de São Paulo*

## **TÍTULO VI DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES**

### **CAPÍTULO I DOS DEBATES**

#### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 189** - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais, quanto ao uso da palavra:

**I** - com exceção do Presidente, o vereador deverá falar em pé, salvo quando, enfermo, solicitar autorização para falar sentado;

**II** - dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a apertes;

**III** - não usar a palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

**IV** - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de “Excelência” e/ou “Nobre Vereador”.

#### **SEÇÃO II DO USO DA PALAVRA**

**Art. 190** - O Vereador só poderá falar:

**I** - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

**II** - para discutir matéria em debate;

**III** - para apartear, na forma regimental;

**IV** - para levantar questão de ordem;

**V** - para encaminhar votação;

**VI** - para justificar a urgência de requerimento;



# ***Câmara Municipal de Potim***

***Estado de São Paulo***

**VII** - para encaminhar à Mesa sua declaração de voto;

**VIII** - para apresentar requerimento verbal;

**IX** - para invocar direito de obstrução.

**Art. 191** - O Vereador que solicitar a palavra não poderá:

**I** - usar a palavra com a finalidade diferente da alegada para a solicitar;

**II** - desviar-se da matéria em debate;

**III** - falar sobre matéria vencida;

**IV** - usar de linguagem imprópria;

**V** - ultrapassar o tempo que lhe competir;

**VI** - deixar de atender às advertências do Presidente.

**Art. 192** - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

**I** - para comunicação importante à Câmara;

**II** - para recepção de visitantes;

**III** - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

**IV** - para atender a pedido de palavra "pela ordem", a fim de propor questão de ordem regimental.

**Art. 193** - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

**I** - ao autor cuja proposição estiver em discussão;

**II** - ao relator da mesma;

**III** - ao autor de emendas à proposição;





# **Câmara Municipal de Potim**

*Estado de São Paulo*

## **SEÇÃO III DA QUESTÃO DE ORDEM**

**Art. 194** - Questão de Ordem é toda dúvida, levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

§ 4º - Ao Vereador cabe recurso da decisão, que será encaminhado ao Plenário, na forma deste Regimento.

**Art. 195** - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

## **SEÇÃO IV DOS APARTES**

**Art. 196** - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses, não podendo exceder o tempo fixado neste Regimento, salvo permissão do orador.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

**Art. 197** - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, ou para encaminhamento de votação.

**Art. 198** - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos Vereadores presentes.



# **Câmara Municipal de Potim**

*Estado de São Paulo*

## **SEÇÃO V DOS TEMPOS PARA USO DA PALAVRA**

**Art. 199** - Aos oradores estabelece este Regimento os seguintes tempos para uso da palavra:

**I** - dois (02) minutos para:

**1** - apartear;

**II** - cinco (05) minutos para:

**1** - encaminhamento de votação;

**2** - falar pela ordem;

**3** - encaminhar declaração de voto à Mesa;

**III** - cinco (05) minutos para:

**1** - apresentar pedido de ratificação ou impugnação de ata;

**2** - discutir ou justificar:

**a)** requerimentos;

**b)** emendas e subemendas;

**c)** redação final;

**d)** parecer contrário.

**3** - saudar visitantes inesperados;

**4** - discussão de preferência entre Projeto e Substitutivos;

**5** - discussão de vetos totais e parciais apostos pelo Prefeito;

**6** - falar em explicação pessoal;



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

7 - visitantes inesperados agradecerem recepção.

8 - falar em primeira discussão englobada de Projeto;

9 - falar em segunda discussão englobada de Projeto.

§ 1º - O tempo concedido para apartear poderá ser prorrogado, a critério do orador que se encontrar na Tribuna.

§ 2º - Para os debates em casos especiais, como os da tramitação da proposta orçamentária, cassação de mandato e destituição de cargos e outros a serem estabelecidos em legislação superior, observar-se-ão as normas a tempos fixados nas partes próprias deste Regimento.

## **SEÇÃO VI DAS DISCUSSÕES**

**Art. 200** - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

**Art. 201** - Terão discussão única todos os Projetos de Lei, Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

§ 1º - Estarão sujeitas, ainda, à discussão única, as seguintes proposições:

a) requerimentos sujeitos a debates pelo Plenário;

b) vetos totais e parciais;

c) preferência entre projetos e substitutivos;

d) emendas e subemendas.

§ 2º - Na discussão dos requerimentos referidos na alínea "a", do parágrafo anterior, usarão a palavra: o autor da proposição, um (01) vereador favorável e dois (02) vereadores contrários ao mérito da mesma.

**Art. 202** – Será discutida e votada em dois (02) turnos, com interstício de dez (10) dias, a Lei Orgânica e suas Emendas.



# ***Câmara Municipal de Potim***

***Estado de São Paulo***

**Art. 203** - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

**Art. 204** – Na discussão debater-se-á o projeto englobadamente com as emendas apresentadas, salvo a requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

**Parágrafo Único** - As emendas e subemendas, ou substitutivos serão lidos, discutidas e votadas antes do projeto a que se referem.

**Art. 205** - Concluída a discussão, será o projeto, com ou sem as emendas colocado em votação.

**Parágrafo Único** – Os Projetos discutidos e aprovados com Emendas, serão despachados à Comissão de Justiça e Redação, para reduzir à devida forma.

## **SEÇÃO VII DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO**

**Art. 206** - O adiamento da discussão de qualquer proposição, exceto as da Ordem do Dia, será verbal e sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da Proposição.

**§ 1º** - A apresentação do requerimento de adiamento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo indeterminado, não podendo ser aceito se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência.

**§ 2º** - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar o menor prazo.

## **SEÇÃO VIII DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO**

**Art. 207** - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

**§ 1º** - Somente será permitido requerer o encerramento da discussão após ter falado um (01) Vereador favorável e um (01) contrário, entre os quais o autor, salvo sua desistência expressa.



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

§ 2º - A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar, se o encerramento for recusado.

§ 3º - O pedido de encerramento não é sujeito a discussão, comportando apenas encaminhamento de votação.

## **CAPÍTULO II DAS DELIBERAÇÕES**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 208** - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

**Art. 209** - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

**Parágrafo Único** - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

**Art. 210** - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

**Art. 211** - O Presidente da Câmara ou seu substituto legal só poderão votar:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.



# ***Câmara Municipal de Potim***

***Estado de São Paulo***

**Parágrafo Único** - O Presidente em exercício será sempre considerado, para efeito de "quorum", nas discussões e votações que se realizem em Plenário.

**Art. 212** - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

**Parágrafo Único** - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

**Art. 213** - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só deverão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

**Art. 214** – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

I - no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III - na concessão de títulos de cidadania honorária e emérita, bem como qualquer outra honraria ou homenagem.

## **SEÇÃO II DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO**

**Art. 215** - São três (03) os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III - por escrito e

IV - secreto

## **SUBSEÇÃO I DO VOTO SIMBÓLICO**



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

**Art. 216** - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

**Parágrafo Único** - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

**Art. 217** - O processo simbólico de votação se aplica nas deliberações a serem tomadas com maioria simples de votos.

## **SUBSEÇÃO II DO VOTO NOMINAL**

**Art. 218** - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, mediante chamada dos Vereadores que, de viva voz, darão seus votos.

**§ 1º** - A chamada far-se-á pelo Primeiro Secretário da Mesa, obedecendo-se a ordem de inscrição para debates.

**§ 2º** - À medida em que forem chamados, os Vereadores dirão "Sim", se estiverem favoráveis, ou "Não", se estiverem contrários à matéria em votação.

**Art. 219** - O processo nominal de votação se aplica nas deliberações a serem tomadas com os "quoruns" especiais de maioria absoluta e dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

**§ 1º** - O voto nominal será usado, também, nos casos de verificação de votação.

**§ 2º** - Excluem-se deste processo de votação as matérias que, mesmo sujeitas a "quorum" especial, devam ser submetidas à votação secreta.

## **SUBSEÇÃO III DO VOTO SECRETO**

**Art. 220** - *(Revogado pela Resolução nº 01, de 08/02/2002)*

**Art. 221** - *(Revogado pela Resolução nº 01, de 08/02/2002)*

**Art. 222** - *(Revogado pela Resolução nº 01, de 08/02/2002)*



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

**Art. 223** - *(Revogado pela Resolução nº 01, de 08/02/2002)*

**Art. 224** - *(Revogado pela Resolução nº 01, de 08/02/2002)*

**Art. 225** - *(Revogado pela Resolução nº 01, de 08/02/2002)*

## **SEÇÃO III DO QUORUM PARA VOTAÇÃO**

**Art. 226** - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria simples de votos;
- II - por maioria absoluta de votos;
- III - por dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

**Parágrafo Único** - A maioria simples diz respeito a mais da metade dos Vereadores presentes à sessão; e a maioria absoluta se refere a mais da metade do total de membros da Câmara.

**Art. 227** - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos e com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

**Art. 228** - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Regimento Interno da Câmara;
- V - criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais do Legislativo ou do Executivo;
- VI - transcrição em ata de documentos não oficiais;





# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

**VII** – Rejeição do Veto. *(Modificado pela Resolução n° 025, de 16/06/2011)*

**Art. 229** - Dependerá do voto favorável de maioria simples dos membros da Câmara:

**I** - aprovação do projeto de decreto legislativo dispendo sobre medidas relativas a irregularidades apuradas por Comissão Especial de Inquérito;

**II** - aprovação de requerimento dispendo sobre concessão de urgência especial para tramitação de processo;

**III** - aprovação de requerimento propondo leitura da ata das sessões;

**IV** - aprovação de requerimento propondo transformar, em permanentes, as sessões da Câmara;

**V** - rejeição de pedido de licença dos cargos de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

**Art. 230** - Dependerão de voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara:

**I** - as leis concernentes a:

**a)** aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

**b)** concessão de serviços públicos;

**c)** concessão de direito real de uso;

**d)** alienação de bens imóveis;

**e)** aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

**f)** alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

**g)** obtenção de empréstimo de particular;

**h)** aprovação da Lei Orgânica e suas Emendas.

**II** - realização de sessão secreta;

**III** – Suprimido. *(Modificado pela Resolução n° 025, de 16/06/2011)*



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

**IV** - concessão de Título de Cidadania Honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem;

**V** – Suprimido. *(Modificado pela Resolução n° 025, de 16/06/2011)*

**VI** - aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;

**VII** - destituição de componentes da Mesa.

**Parágrafo Único** - Dependerá, ainda, de aprovação, pelo mesmo “quorum” estabelecido neste artigo, a declaração de afastamento definitivo do cargo de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito; o pedido de abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal pelo Ministério Público; concessão de vista de documento ou processo versando sobre matéria reservada.

## **SEÇÃO IV DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO**

**Art. 231** - O pedido de palavra para encaminhamento de votação tem por finalidade o esclarecimento de dúvidas que possam ocorrer quanto à orientação dos Vereadores, a fim de alcançar, corretamente, o resultado desejado na votação de matéria em debate.

**Art. 232** - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

**§ 1º** - No encaminhamento da votação, será assegurada a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por três (03) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

**§ 2º** - Ainda que haja, no processo, substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

## **SEÇÃO V DO DESTAQUE E DA PREFERÊNCIA**

**Art. 233** - Destaque é o ato de separar, do texto de uma proposição, determinado dispositivo para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

**Parágrafo Único** - O destaque será requerido verbalmente pelo Vereador e aprovado pelo Plenário.

**Art. 234** - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre a outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

**§ 1º** - Terão preferência para votação as Emendas Supressivas, bem como as Emendas Substitutivas, oriundas das Comissões.

**§ 2º** - Apresentadas duas ou mais Emendas sobre o mesmo dispositivo, será admissível requerimento verbal de preferência para votação da Emenda que melhor adaptar-se ao Projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

## **SEÇÃO VI DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO**

**Art. 235** - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação de votação.

**§ 1º** - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que a constatação de erro altere a deliberação.

**§ 2º** - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

**§ 3º** - Ficarão prejudicados o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

**§ 4º** - Prejudicados o requerimento de verificação nominal de votação, por pedido de retirada, facultar-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

## **SEÇÃO VII DA DECLARAÇÃO DE VOTO**

**Art. 236** - Declaração de voto é o pronunciamento, por escrito, do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

**Art. 237** - A declaração de voto sobre qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

**Parágrafo Único** - A declaração de voto será lida pelo Segundo Secretário e deverá ser incluída no respectivo processo e transcrita na ata dos trabalhos, observadas as formalidades regimentais.

## **TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**

**Art. 238** - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

**Parágrafo Único** - Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto para sistematizá-las.

**Art. 239** - Os projetos de códigos e consolidação, depois de recebidos como objeto de deliberação, serão distribuídos por cópia, aos Vereadores e despachados às Comissões Permanentes.

**§ 1º** - Durante o prazo de cinco (05) dias, poderão os Vereadores encaminhar, às Comissões, Substitutivos ou Emendas, vedada a sua apresentação em Plenário, após referido prazo.

**§ 2º** - As comissões terão, cada uma, cinco (05) dias para exararem Parecer ao projeto junto com as emendas apresentadas, iniciando-se a sua contagem no dia seguinte ao término do prazo estipulado no parágrafo precedente.

**§ 3º** - Decorridos todos os prazos ou se as comissões anteciparem seus pareceres, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

**Art. 240** - Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos e consolidações.

## **CAPÍTULO I DO ORÇAMENTO**

**Art. 241** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Executivo à Câmara até trinta (30) de setembro.



# ***Câmara Municipal de Potim***

***Estado de São Paulo***

§ 1º - Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará, como proposta, a Lei Orçamentária vigente.

§ 2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua distribuição em avulso aos Vereadores, os quais, no prazo de dez (10) dias, poderão oferecer emendas.

§ 3º - Em seguida, irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo máximo de cinco (05) dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas.

§ 4º - Expirando esse prazo, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte como item único.

§ 5º - Aprovado o projeto com emendas, será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, para fazer a redação final dentro do prazo máximo de três (03) dias; se não houver Emenda aprovada, ficará dispensada a redação, expedindo a Mesa o autógrafo, na conformidade do Projeto.

§ 6º - A redação final, proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento, será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 7º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo a ela estipulado neste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação, independentemente de parecer, inclusive de relator especial.

§ 8º - A Comissão de Finanças e Orçamento poderá oferecer emendas em seu parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificador, ou que vise restabelecer o equilíbrio financeiro.

**Art. 242** - A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento, excluindo aquelas em que:

I - ocorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou vise modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo;

II - ocorram alterações de dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando provada, neste ponto, a inexatidão da proposta;

III - ocorra supressão de cargo ou função, ou modificação de suas nomenclaturas;



# ***Câmara Municipal de Potim***

***Estado de São Paulo***

**IV** - sejam constituídas de várias partes, que devam ser redigidas como emendas distintas;

**V** - não indiquem órgão do Governo ou Administração a que pretendem referir-se;

**VI** - ocorra transposição de dotação de um para outro órgão do Governo.

**§ 1º** - Se não houver Emendas, o Projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de Emendas em Plenário. Havendo Emendas, será incluído na primeira sessão, após a publicação do Parecer e Emendas.

**§ 2º** - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as Emendas, salvo se um terço (1/3) dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão.

**Art. 243** - As sessões nas quais se discute o orçamento terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido a trinta (30) minutos.

**§ 1º** - Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação da matéria.

**§ 2º** - A Câmara funcionará, se necessário, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até trinta (30) de novembro, se outro prazo não for consignado em Lei Complementar Federal; caso contrário, ficará a propositura na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos para que se ultime a votação.

**Art. 244** - Na primeira e segunda discussão poderá cada vereador falar, por cinco (05) minutos, sobre o Projeto com as Emendas apresentadas.

**Art. 245** - Terão preferência, na discussão, o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das Emendas.

**Art. 246** - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

**Art. 247** - O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá, no mínimo, período de três (03) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

**Art. 248** - Através de proposição devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

**Art. 249** - Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento-Programa, excetuando-se tão somente o prazo para aprovação da matéria, que se refere o § 2º, do artigo 244 deste Regimento.

**Art. 250** - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária Anual e Plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

## **CAPÍTULO II DA TOMADA DE CONTAS**

**Art. 251** - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas competente.

**Art. 252** - A Mesa da Câmara enviará suas Contas Anuais ao Executivo até o dia 1º de março do exercício seguinte, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas competente.

**Art. 253** - O Presidente da Câmara apresentará ao Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o Balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior e providenciará a sua publicação.

**Parágrafo Único** - Nos períodos de recesso fica a Mesa dispensada da exigência da apresentação de Balancete ao Plenário.

**Art. 254** - O Prefeito encaminhará até o dia vinte (20) de cada mês, à Câmara, o Balancete relativo à receita e despesa do mês anterior.

**Art. 255** - Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos Pareceres Prévios, a Mesa mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de dois (02) dias.



# ***Câmara Municipal de Potim***

***Estado de São Paulo***

**§ 1º** - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de cinco (05) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre aprovação ou rejeição das contas.

**§ 2º** - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de três (03) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas no respectivo Projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

**§ 3º** - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial nos prazos estabelecidos, ou ainda, na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

**Art. 256** - A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso, poderá, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara.

**Art. 257** - Cabe ao Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

**Art. 258** - O Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre as Contas, será submetido a discussão e votação única.

**Art. 259** - As sessões em que se discutem as Contas terão o Expediente reduzido a trinta (30) minutos, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

**Art. 260** - A Câmara tem o prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar do recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas competente, para tomar e julgar as Contas do Prefeito, da Mesa do Legislativo e Autarquias.

**§ 1º** - O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de maioria simples dos membros da Câmara.

**§ 2º** - Rejeitadas as Contas, serão elas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.





# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

**Art. 261** - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as Contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal.

## **CAPÍTULO III DO REGIMENTO DA CÂMARA**

### **SEÇÃO I DAS INTERPRETAÇÕES E DOS PRECEDENTES**

**Art. 262** - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

**§ 1º** - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

**§ 2º** - Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

**Art. 263** - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

### **SEÇÃO II DA REFORMA DO REGIMENTO**

**Art. 264** - Qualquer Projeto de Resolução modificando o Regimento, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

**§ 1º** - A Mesa tem o prazo de dez (10) dias para exarar parecer.

**§ 2º** - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

**§ 3º** - Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

## **TÍTULO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO**

### **CAPÍTULO I**



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

## **DA SANÇÃO E DO VETO**

**Art. 265** - Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, quarenta e oito (48) horas, que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º** - O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

**§ 2º** - Os autógrafos de Leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

**§ 3º** - O Prefeito, considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, no prazo de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

**§ 4º** - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

**Art. 266** - Se o Veto não for apreciado no prazo estabelecido neste Regimento, considerar-se-á acolhido pela Câmara.

**Art. 267** - A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação.

**Art. 268** - O prazo para apreciação do Veto não corre os períodos de recesso da Câmara.

**Art. 269** - Rejeitado o Veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

**Parágrafo Único** - A não promulgação, pelo Prefeito, de Lei que teve o Veto rejeitado, no prazo de quarenta e oito (48) horas, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

## **CAPÍTULO II DA PROMULGAÇÃO**

**Art. 270** - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos Projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

**Art. 271** - Na promulgação, pelo Presidente da Câmara, de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, serão utilizados os seguintes preâmbulos e cláusulas promulgatórias:



# ***Câmara Municipal de Potim***

*Estado de São Paulo*

**I** - nos Projetos de Lei, aprovados pela Câmara, não sancionados pelo Prefeito dentro do prazo legal:

“O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POTIM, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei”;

**II** - nos Projetos de Lei, aprovados pela Câmara e com veto total do Prefeito, rejeitado:

“O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POTIM, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, manteve e ele promulga a seguinte Lei”;

**III** - nos Projetos de Lei aprovados pela Câmara e com vetos parciais do Prefeito, rejeitados:

“O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POTIM faz saber que a Câmara Municipal aprovou, manteve e ele promulga o(s) seguinte(s) dispositivo(s) da Lei nº....., de..... de..... ”;

**IV** - nos Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, aprovados pela Câmara:

“O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POTIM faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução ou o seguinte Decreto Legislativo”.

**Art. 272** - Para promulgação de Leis, com sanção tácita ou por rejeição de Veto Total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único** - Quando se tratar de Veto Parcial, a Lei promulgada terá o mesmo número da anterior, cujos dispositivos tenham sido vetados, diferindo daquela apenas na data.

## **TÍTULO IX DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

### **CAPÍTULO I DA POSSE E DAS LICENÇAS**

**Art. 273** – A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito nos respectivos cargos dar-se-á conforme o disposto no Capítulo II, artigos 6º e 8º, do Título I deste Regimento.

**Art. 274** – A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

**Parágrafo Único** – A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

**I** – para ausentar-se do município, por prazo superior a quinze (15) dias consecutivos;

- a)** por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b)** a serviço ou em missão de representação do município.

**II** – para afastar-se do cargo, por prazo superior a quinze (15) dias consecutivos;

- a)** por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b)** para tratar de interesses particulares;
- c)** para gozo de férias anuais, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

**Art. 275** – Somente pelo voto de dois terços (2/3) dos presentes é que poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

## **CAPÍTULO II DOS SUBSÍDIOS E DAS VERBAS DE REPRESENTAÇÃO**

**Art. 276** – A fixação dos subsídios do Prefeito, será feita através de Decreto Legislativo, na forma estabelecida por este Regimento para vigorar na legislatura seguinte, obedecidos os seguintes critérios:

**I** – não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a funcionários do município no momento da fixação.

**II** – poderão ser fixadas quantias progressivas para cada ano de mandato.

**III** – não poderão ser inferiores ao que se receber o atual Prefeito.

**Art. 277** – A Câmara poderá atribuir Verba de Representação ao Vice-Prefeito, desde que o valor não exceda a metade do valor fixado para o Prefeito.

## **CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO**



# ***Câmara Municipal de Potim***

***Estado de São Paulo***

**Art. 278** – A extinção de mandato de Prefeito dar-se-á nos termos do disposto no artigo 6º e parágrafo único, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

**Art. 279** – A Cassação de mandato do Prefeito obedecerá ao disposto no citado Decreto Lei nº 201/67, em seus artigos 4º e 5º.

**Art. 280** – Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados nos itens I e XV do artigo 1º, do Decreto Lei Federal nº 201/67, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, pode a Câmara, mediante requerimento de vereador, aprovado por dois terços (2/3) de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente de acusação, independentemente da atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara, conforme parágrafo 1º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 201/67.

## **CAPÍTULO IV DAS INFORMAÇÕES**

**Art. 281** – Compete à Câmara solicitar ao Prefeito qualquer informação sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

**§ 1º** - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

**§ 2º** - O Prefeito terá o prazo de quinze (15) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações, desde que se refiram a Projetos em tramitação pela Câmara.

**§ 3º** - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

**Art. 282** – Os pedidos de informações poderão ser retirados, se não satisfizer ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

## **TÍTULO X DA POLÍCIA INTERNA**



# **Câmara Municipal de Potim**

**Estado de São Paulo**

**Art. 283** - O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência, e será feito normalmente por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações militares para manter a ordem interna.

**Art. 284** - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

**I** - apresente-se decentemente trajado;

**II** - não porte armas;

**III** - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

**IV** - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

**V** - respeite os Vereadores;

**VI** - atenda às determinações da Presidência;

**VII** - não interpele os Vereadores.

**§ 1º** - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados, pela Presidência, a retirarem-se imediatamente, do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

**§ 2º** - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for necessária.

**Art. 285** - No recinto do Plenário e em outras dependências reservadas da Câmara, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

**Parágrafo Único** - Cada jornal, emissora de rádio e televisão solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a dois (02) de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística.

## **TÍTULO XI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



# ***Câmara Municipal de Potim***

***Estado de São Paulo***

**Art. 286** - Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

**§ 1º** - A saudação oficial aos visitantes será feita em nome da Câmara, por Vereadores que o Presidente designar para esse fim.

**§ 2º** - Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

**Art. 287** - Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, no edifício e na sala das sessões, as Bandeiras Brasileira, Paulista e do Município.

**Art. 288** - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

**§ 1º** - Quando não se mencionar, expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

**§ 2º** - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil.

## **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 289** - Os casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente, surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos na esfera administrativa, por escrito e com sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

**Art. 290** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a primeiro de janeiro de hum mil, novecentos e noventa e três.

Potim, 22 de janeiro de 1.993

**MÁRIO LUIZ CORRÊA**

**VITOR DE SOUZA SANTOS**



# ***Câmara Municipal de Potim***

*Estado de São Paulo*

*Presidente da Câmara*

*Vice-Presidente*

***JOSÉ RANDOLFO BARBOSA***

*1º Secretário*

***JOSÉ SILVIO BUENO MACHADO***

*2º Secretário*